



Fls. Processo: 0036651-19.2017.8.19.0038

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: -----  
Réu: -----

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Antonio Alves Cardoso Junior

Em 05/04/2021

### Sentença

Vistos, etc.

----- propõe ação de reparação de danos em face de -----, alegando que a ré é genitora de sua neta; que em razão da separação de seu filho da ré, ocorreram diversas demandas judiciais com o intuito de regulamentar a visitação e alimentos para a menor, sendo que a ré reiteradamente pratica alienação parental por motivo de vingança, impedindo o convívio dos avós com a neta, culminando com o objeto desta demanda, uma vez que a mesma procedeu à denúncia caluniosa da autora e seu marido, registrando em sede policial a prática de crime de estupro contra vulnerável, afirmando ter sido a menor violentada por seu avô, com o consentimento da autora, sua avó, tendo sido aceita a denúncia que findou com a absolvição da autora e seu marido, inclusive em grau de recurso, sendo reconhecido pelo Ministério Pùblico tratar-se de assunto afeto ao Juízo de Família e a ré utilizado este mecanismo de forma ilícita, com extração de peças para apuração de crime de denúncia caluniosa; que na verdade o avô paterno é médico cardiologista e clínico geral e aplicou na menor pomada em razão da existência de doença causada por falta de assepsia; que os fatos causaram grande abalo emocional, tendo a autora respondido a processo criminal por quatro anos. Assim, pleiteia a condenação da ré em danos morais.

Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/441.

Citada às fls.469, a ré quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de oferecimento de contestação, conforme certidão de fls. 471.

Decisão às fls. 482, suspendendo o andamento do feito até o julgamento final da ação de denúncia caluniosa, com embargos de declaração às fls. 490 e seguintes, acolhidos parcialmente pela decisão de fls. 495, fixando o prazo de 01 ano para a suspensão do feito.

Resposta de ofício às fls. 509, acerca do andamento do feito de denúncia caluniosa.

Cópia da sentença do Juízo Criminal às fls. 523 e seguintes.

Despacho às fls. 531 encerrando a instrução processual e determinando a remessa dos autos ao Grupo de Sentença.

RELATADOS, DECIDO.

O pedido autoral deve ser acolhido, uma vez que as provas carreadas aos autos comprovam a existência de ato ilícito praticado pela ré, que causou danos na esfera extrapatrimonial da autora.

A ré, devidamente citada, quedou-se inerte, razão pela qual, decreto sua revelia na forma do art. 344 do CPC, aplicando-se os seus efeitos.





A sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível quanto ao dever de indenizar o dano decorrente do crime, tornando inafastável a obrigação do condenado de indenizar o dano suportado pela vítima, cabendo ao Juízo Cível arbitrar o quantum debeatur, conforme a inteligência do artigo 515, inciso VI, do Código Civil (São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado), artigo 91, inciso I, do Código Penal (São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime) e artigo 63 do Código de Processo Penal (Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros).

Analizando a dinâmica dos fatos, verifica-se incontroversa a conduta criminosa da ré, eis que a sentença condenatória proferida na esfera criminal já transitou em julgado, reconhecendo a ilicitude de sua conduta em proceder a denúncia caluniosa contra os avós da menor, com o único objetivo de prejudicar a convivência entre os familiares, por motivo egoístico, caracterizando a alienação parental, atingindo a honra da autora, já que foi indiciada e denunciada em ação criminal, tendo respondido por longos quatro anos até sua absolvição, o que sem qualquer dúvida lhe trouxe profundo abalo psicológico e transtornos em sua vida, gerando o dever de reparação. Foi reconhecida na sentença criminal que a menor, neta da autora, foi orientada pela ré a acusar seus avós sobre fato que a mesma sequer tinha compreensão da gravidade, fato corroborado pelo estudo multidisciplinar do corpo técnico do Juízo de Família, ficando evidenciada a ofensa ao direito da personalidade da autora.

Questão delicada no meio jurídico brasileiro diz respeito aos parâmetros fixação da justa indenização devida. É cediço que a quantia arbitrada pelo julgador não pode servir de enriquecimento sem causa para a vítima do dano. O Poder Judiciário rechaça as tentativas, cada vez mais comuns, de locupletamento através da conhecida "indústria do dano moral", sob pena de prestigiarmos a banalização do dano moral.

Por outro lado, aplicando o que a doutrina convencionou chamar de "análise econômica do direito", o julgador, ao arbitrar o valor indenizatório deve, também, atingir, de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima.

Por isso, a tarefa de fixação do quantum indenizatório deve ter dois enfoques principais: evitar o enriquecimento sem causa da vítima e evitar a reincidência do causador do dano.

Destarte, de acordo com as diretrizes supracitadas fixo, dentro do princípio da razoabilidade, a indenização a título de compensação pelos danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Diante disto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescidos os juros de mora de 1% ao mês contados a partir do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ e correção monetária pelos índices adotados pelo TJRJ a contar desta data até o efetivo pagamento (Súmula 362/STJ).

Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do § 2º do art. 85 do CPC. Com o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I.

Nova Iguaçu, 19/04/2021.

**Antonio Alves Cardoso Junior - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Antonio Alves Cardoso Junior





110

AACARDOSO

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **48FZ.PDIA.5BJD.5RX2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos





110

AACARDOSO

ANTONIO ALVES CARDOSO JUNIOR:23100

Assinado em 19/04/2021 19:01:21

Local: TJ-RJ

